



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/9 - CRO/9 (1970)
(COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS TENENTE-CORONEL FRANCISCO NUNES DA CUNHA)

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

NUP: 65328.004805/2024-61

OBJETO: SRP ENSAIOS GEOTÉCNICOS no Mato Grosso do Sul (MS) e no Mato Grosso (MT) - 9º RM.

1 ENQUADRAMENTO DO OBJETO

CLASSIFICAÇÃO COMO OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / (X) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

Observa-se que a Nova lei de licitações veicula parâmetros dinâmicos para o enquadramento da situação concreta no conceito de “obra”, orientando-se não por atividades pré-estabelecidas (“construção”, “reforma”, “fabricação”, “recuperação” ou “ampliação”), mas sim pela dimensão projetada do resultado da execução: inovação significativa do espaço físico e/ou alteração substancial das características originais de bem imóvel. Na seara das atividades correlatas ao ramo de engenharia e arquitetura (profissões reguladas pela Leis nº 5.194/1966 e nº 12.378/2010), há que se avaliar, com precedência, o enquadramento do objeto como “**serviço de engenharia**”. Por exclusão, não se tratando de “obra”, recai-se no conceito de “serviço”, devendo, a partir de então, avaliar se se está diante de um “serviço comum” ou um “serviço especial” de engenharia. O enquadramento do presente objeto como **serviço de engenharia** se dá por tratar-se de atividade desempenhada por profissional habilitado e especializado que importe em utilidade para a Administração, mas não constitui obra, ou seja, não implica em inovação ou alteração substancial do ambiente ou bem imóvel.

Os serviços que serão executados por empresa especializada, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e os padrões de sustentabilidade exigidos nesse instrumento e no seu respectivo Termo de Referência.

Ainda, para concepção do objeto da presente licitação, por tratar-se de uma atividade que requer conhecimento técnico-científico especializado em engenharia geotécnica, existe a necessidade de utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados.

CLASSIFICAÇÃO COMO SERVIÇO COMUM OU ESPECIAL

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (X) COMUM / () ESPECIAL, sob a

seguinte justificativa:

Observa-se que são definidos no art. 6º, XXI, “a” e “b”, da Lei n. 14.133, de 2021:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso.

Por tratar-se de um serviço com características padronizadas de desempenho e de qualidade, o objeto da presente licitação é classificado como **serviço de engenharia comum**.

Posto isso, o presente objeto, será contratado mediante licitação, na **Modalidade PREGÃO**.

2 REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:

- ☒ (X) empreitada por preço unitário
- ☐ () empreitada por preço global
- ☐ () empreitada integral
- ☐ () contratação por tarefa
- ☐ () contratação integrada
- ☐ () contratação semi-integrada
- ☐ () fornecimento e prestação de serviço associado

Uma vez adotado o regime de empreitada por **PREÇO UNITÁRIO/PREGÃO**, o Projeto Básico (X) NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte justificativa:

Os itens do presente objeto foram orçados a partir de bancos oficiais e utilizando o quantitativo conhecido de obras com planejamento de serem realizadas posteriormente pela Comissão Regional de Obras da 9ª RM.

3 ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, (X) NÃO houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte justificativa:

A responsabilidade técnica por cada serviço prestado está vinculada ao profissional habilitado da empresa contratada, que já detém um registro de responsabilidade junto ao respectivo conselho profissional (CREA, CAU, etc.). Nesse contexto, não há a necessidade de emissão de ART, RRT ou TRT pelo profissional da Administração que elabora os documentos técnicos para a licitação do presente objeto.

4 DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

☒ (X) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

☐ () FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

☐ () FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI,

☐ () FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

☒ (X) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção):

Utilizando o software “ORCAFASCIO” foi obtido os valores para os serviços relacionados no orçamento sintético, os bancos de preços utilizados além do SINAPI MS/MT – 09/2024, foram o SETOP - 07/2024 - Minas Gerais, e CPOS/CDHU - 09/2024 - São Paulo. Optou-se pelo uso desses bancos, pois no SINAPI não existe insumos ou composições para os ensaios relacionados nesta contratação, e por apresentarem valores atualizados.

Foi aplicado uma fator de correção aos valores, denominado regionalização, para ajustar os valores para os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com proporcionalidade pelo Custo Unitário Básico de Construção (CUB) de cada estado.

☐ () contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos):

☐ () pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos).

5 ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

☒ (X) foi/foram juntadas a(s) planilha(s) sintética(s) dos itens orçados através do SINAPI e a(s) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

☒ (X) consta nos autos.

☐ () NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

☒ (X) Foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

☐ () NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6 ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas apenas composições de custos unitários oriundas do SINAPI, sem adaptações;
(X) foram adotadas composições “adaptadas” do SINAPI, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;
(X) foram adotadas composições “próprias”, extraídas de fontes extra-SINAPI, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7 CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (X) compreendem apenas os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de administração local: (X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

(X) NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

Por tratar-se de serviço comum de engenharia de natureza pontual, bem definido, com preços unitários estabelecidos e execução limitada no tempo, não há necessidade de cronograma físico-financeiro. Os pagamentos são realizados por unidade de serviço executado.

8 ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

() foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (X) INSUMOS e (X) SERVIÇOS.

(X) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos () SERVIÇOS, sob seguinte justificativa:

Os serviços de ensaio geotécnico, objeto desta licitação, são pontuais e têm um valor claramente definido no edital ou contrato, a curva ABC não se aplica, uma vez que não há uma gestão complexa de insumos que demandaria a priorização de recursos.

9 ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou (X) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (preencher, se necessário, para outras considerações):

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência não desonerados, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração Pública.

10 DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI:

(X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

Administração central: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Seguro e garantia: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Risco: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Despesa financeira: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Lucro: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

11 BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou (X) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte justificativa:

Na presente licitação, não será adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, pois é tecnicamente viável o parcelamento do objeto quanto a serviço e equipamento, tendo em vista não haver estrita dependência entre a técnica construtiva a ser adotada e os equipamentos a serem fornecidos. Desta forma, a aquisição dos equipamentos será realizada por meio de licitação específica.

A diferenciação do BDI foi adotada somente nos itens orçados em bancos oficiais.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

(X) foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou (X) médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

12 ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

() FOI juntado aos autos

☒ (X) NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

☐ () DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

☐ () NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao ☒ (X) CREA e/ou ao ☐ () CAU e/ou ao ☐ () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao CREA, CAU ou CRT, com base na seguinte justificativa técnica: é necessário assegurar a qualificação técnica das empresas que participam das licitações a fim de garantir que as empresas que executarão obras públicas possuam o conhecimento técnico e a expertise necessários para realizar essas atividades de forma competente, segura e de acordo com os padrões técnicos estabelecidos.

Na presente licitação:

☒ (X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

☒ (X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

- a) Execução de sondagem pelo método SPT em quantidade não inferior a 330,00 (trezentos e trinta) metros, equivalendo a 50% do menor quantitativo previsto nos respectivos itens;
- b) Execução de sondagem pelo método Rotativo em quantidade não inferior a 110,00 (cento e dez) metros, equivalendo a 50% do menor quantitativo previsto nos respectivos itens.

Justificativa para Exigência de Atestados de Execução

Conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, Art. 67, §§ 1º, a Administração Pública pode solicitar atestados de capacidade técnica para as parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será ☐ () ACEITO ou ☒ (X) VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte justificativa técnica:

As características técnicas da contratação são tais que a execução de diversos objetos de menor magnitude não reflete a capacidade de execução do objeto completo, portanto a empresa deverá apresentar a capacidade técnico operacional exigida sem a possibilidade de somatório.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, ☐ () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal

técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

14 VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (☒) FACULTATIVA ou (☐) OBRIGATÓRIA, e o licitante (☒) PODERÁ ou (☐) NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Na presente licitação, a realização de vistoria será facultativa, e o licitante poderá substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto. A licitante deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. A não realização da vistoria, quando facultativa, não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes.

15 SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (☒) NÃO ADMITIU ou (☐) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas.

16 DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (☐) CAPITAL MÍNIMO ou (☒) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte justificativa técnica:

Considerando os riscos para a Administração Pública na realização de uma obra/serviço de engenharia, será exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo, na forma dos §4º do art. 69 da Lei n. 14.133, de 2021. Tal comprovação será exigível apenas das empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer índice de liquidez previstos no art. 22 da IN Nr 3 SEGES/MPDG, de 2018, visando resguardar que a contratada possua capacidade financeira para conduzir o empreendimento.

17 PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(☒) PERMITIDA a participação de consórcios.

(☐) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:

Na presente licitação, será permitida a participação de consórcios.

18 PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

A SÚMULA No 281 – TCU, diz que:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. Essa restrição é para prevenir a Administração contratante de eventual responsabilização subsidiária trabalhista, nos termos da Súmula 331 do TST, sendo ela justificada e essencial para resguardar o erário e o interesse público.”

Ademais, o Art. 5º da Lei 12690/12 acrescenta que a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. Assim, se o objeto da licitação requer a utilização de mão de obra em regime de subordinação, não pode ser aceito cooperativa em licitação.

Tendo em vista que as obras e serviços de engenharia, a serem contratos pelo presente certame, exigem vínculo empregatício entre obreiro e a empresa contratada, entendemos ser prudente e legal a vedação de participação de cooperativas nesta licitação.

19 GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

Será exigida garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, conforme art. 96 da Lei n. 14.133/21. Tal artifício visa garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de um possível inadimplemento.

20 DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:

21 NATUREZA DA ATIVIDADE

() ATIVIDADE DE CUSTEIO ou (X) NÃO É ATIVIDADE DE CUSTEIO

O artigo 6º, inciso XXXII, da Lei 14.133/2021 define despesas de capital como aquelas que resultam na aquisição de bens duráveis, obras, instalações e serviços de engenharia, gerando um ativo fixo que integra o patrimônio público. Esse enquadramento é necessário porque obras de engenharia possuem caráter permanente e visam a criação ou aumento do patrimônio, diferentemente das despesas de custeio que são voltadas à manutenção operacional e possuem natureza efêmera. Ademais, o impacto econômico e social das obras de engenharia reforça sua classificação como despesa de capital. Esses investimentos promovem o desenvolvimento de edificações, oferecendo melhorias que beneficiam a coletividade e têm efeitos duradouros. O artigo 6º, inciso XXXI, esclarece que despesas de custeio são destinadas a gastos correntes, como pagamento de pessoal e materiais de consumo, não sendo compatíveis com a finalidade e os resultados de uma obra de engenharia. Assim, a correta classificação dessas obras como despesas de capital está alinhada tanto com a definição legal quanto com seu propósito e impacto econômico.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024



Documento assinado digitalmente
ROBERTO GARCIA RAMOS FILHO
Data: 19/12/2024 11:09:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

ANDRESSA COELHO
PEREIRA:118363976
74

Assinado de forma digital por
ANDRESSA COELHO
PEREIRA:11836397674
Dados: 2024.12.18 12:05:52 -03'00'

ANDRESSA COELHO PEREIRA – 1º Ten QEM
Chefe da Subseção de Projetos

Visto:

FERNANDO DUNCAN
LOUREIRO
PINHEIRO:02501088107

Assinado de forma digital por
FERNANDO DUNCAN LOUREIRO
PINHEIRO:02501088107
Dados: 2024.12.19 10:19:02 -04'00'

FERNANDO DUNCAN LOUREIRO PINHEIRO - CAP QEM
Chefe da Seção Técnica

Sou de parecer favorável e homologo.

KELMO LINS
BRAGA:98536613572

Assinado de forma digital por
KELMO LINS BRAGA:98536613572
Dados: 2024.12.19 13:51:44 -04'00'

KELMO LINS BRAGA - TC QEM
Ordenador de Despesas da Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar